



## SUMÁRIO

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO

## Procuradoria Geral de Justiça

Ajuste de Conduta .....	01
Atas .....	04
Atos .....	05
Aviso e Inexigibilidade .....	06
Portarias .....	07

## DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO

Dispensas e Portaria .....	19
Termo de Compromisso .....	20

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO  
Procuradoria Geral de Justiça

## AJUSTE DE CONDUTA

## Promotoria de Justiça da Comarca de Cândido Mendes - MA

## TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA Nº 003/2016

Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta que celebram o Ministério Público de Cândido Mendes e o Município de Godofredo Viana (MA), na pessoa de seu Representante Legal, Prefeito Marcelo Jorge Torres.

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público compete à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

**CONSIDERANDO** ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (CF, art. 129, II);

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (ECA, art. 201, VIII);

**CONSIDERANDO** que o art. 70 da Lei nº 8.069/90 dispõe que é "dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente";

**CONSIDERANDO** as disposições constantes nos arts.1º, 4º, caput e par. único, alíneas "b", "c" e "d"; 18; 86; 90, inciso IV; 101, inciso VII e 259, par. único, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) - Lei nº 8.069/90, bem como no art.227, caput, da Constituição Federal, que asseguram à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação, por parte da família, da sociedade e do Poder Público, de todos os direitos fundamentais garantidos na própria Constituição Federal e no ECA;

**CONSIDERANDO** o disposto no art. 4.º, parágrafo único, alínea "c", no art. 87, I e no art. 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que com base no art. 227, caput, da Constituição Federal acima referido, asseguram à criança e ao adolescente a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas, que para tanto devem se adequar aos princípios e diretrizes previstos na citada legislação especial;

**CONSIDERANDO** que a municipalização do atendimento prestado à criança e ao adolescente se constitui na diretriz primeira da política de atendimento idealizada pela Lei nº 8.069/90 (conforme dispõe o art.88, inciso I, do citado Diploma Legal), de modo que a criança ou adolescente possa ser amparado preferencialmente no seio de sua comunidade e com a participação de sua família (conforme art.19 c/c arts. 92, incisos I e VII e 100, in fine, todos da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** que a responsabilidade pela implementação de ações, serviços e programas destinados ao atendimento e à proteção integral de todas as crianças e adolescentes cabe ao Poder Público (conforme art.4º, caput, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal), que para tanto deve adequar sua estrutura e seu orçamento (CF, art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d" e art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90);

**CONSIDERANDO** o teor da Notícia de Fato 03/2015 instaurada para apurar supostas irregularidades no fornecimento da merenda escolar nas escolas do município de Godofredo Viana-MA, no bojo da qual, no dia 30 de março de 2016, realizou-se audiência com o Conselho de Alimentação Escolar (CAE) de Godofredo Viana-MA, presidido pela senhora Jocileia Pereira da Cruz e com a presença dos seguintes membros: Rosileide Batista Caldas, Katia Cilene Moreira de Oliveira, Maria da Glória Ribeiro Cirino, Oseias Pereira Ribeiro, Oneide Pereira Cunha, Suziane Gonçalves Pereira, Edilene da Silva Marinho, Grasiete Silva e Silva, Marineia Teixeira da Cruz e Roseane Nascimento;

**CONSIDERANDO** que na audiência sobredita, com fulcro na lei 11.947/2009, chegou-se as seguintes conclusões/confirmações:

I - Não foram repassadas verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) referente à merenda escolar ao município de Godofredo Viana-MA neste ano de 2016 ao que tudo consta devido a supostas irregularidades ocorridas no ano de 2014;

II - No ano de 2014 o total de repasses atingiu a soma de R\$ 173.712,00 (cento e setenta e três mil setecentos e doze reais), havendo indícios de irregularidades na entrega da merenda escolar no dia 30 de dezembro de 2014 e em transferências da verba da merenda escolar durante o ano de 2014;

III - Especificamente quanto a dezembro de 2014 os membros presentes do Conselho de Alimentação Escolar, informaram não ter recebido merenda escolar, cuja soma das notas fiscais emitidas alcançam a soma de R\$ 62.984,00 (sessenta e dois mil novecentos e oitenta e quatro reais) conforme Relatório de Pendências subscrito pela Presidente do Conselho de Alimentação Escolar (CAE);

IV- Quanto ao repasse de verbas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), no ano de 2016 já foi regularizado, conforme faz prova a documentação carreada a portaria de instauração do Procedimento Administrativo nº 04/2016, segundo o qual somente entre os dias 04 de maio e 01 de junho de 2016 foram repassados R\$ 75.360,00 (setenta e cinco mil trezentos e sessenta reais) para o programa de alimentação escolar de Godofredo Viana-MA;

**CONSIDERANDO**, que os recursos consignados no orçamento da União, destinados a programas de alimentação escolar em estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino fundamental, serão repassados, em parcelas mensais, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme descrito no primeiro artigo da Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994;



**CONSIDERANDO** que, à conta do Programa Nacional da Alimentação Escolar - PNAE, gerido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, opera-se a transferência corrente de recursos federais aos Estados e Municípios, em caráter suplementar, visando garantir a alimentação escolar dos alunos da educação infantil (creches e pré-escola) e do ensino fundamental, inclusive das escolas indígenas, matriculados em escolas públicas e filantrópicas;

**CONSIDERANDO** que de acordo com o que dispõe o artigo 8º, da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009, "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios apresentarão ao FNDE a prestação de contas do total dos recursos recebidos";

**CONSIDERANDO** que são diretrizes do PNAE o emprego da alimentação saudável e adequada, que compreende o uso de alimentos variados e seguros, contribuindo para o crescimento e desenvolvimento dos alunos (art. 3º, inciso I da Resolução 32/2006 do FNDE), e que o PNAE tem como objetivo atender às necessidades nutricionais dos alunos e à formação de hábitos alimentares saudáveis, durante a permanência em sala de aula, contribuindo para seu rendimento, crescimento, desenvolvimento e aprendizagem escolar (art. 4º da Resolução 32/2006 do FNDE);

**CONSIDERANDO** a gravidade das ocorrências identificadas no Município de Godofredo Viana, onde se constatou a absoluta insuficiência/inexistência na alimentação a ser fornecida aos alunos;

**CONSIDERANDO** que é condição essencial ao aprendizado o fornecimento adequado de merenda para os alunos matriculados na rede pública de ensino;

**CONSIDERANDO** ser obrigação dos Municípios, em virtude do cumprimento da política de atendimento insculpida a partir do artigo 86 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantir a aplicação prática das medidas previstas em tal diploma legal;

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO MARANHÃO**, através da Promotoria de Justiça de Cândido Mendes, doravante denominado **COMPROMITENTE** e o **MUNICÍPIO DE GODOFREDO VIANA**, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ n.º 06.157.051/0001-08, com sede na Av. Dep. João Jorge Filho, n.º 84, Centro, representado por seu Prefeito **MARCELO JORGE TORRES**, Sra. **GIHAN AYOUB JORGE TORRES**, Secretária Municipal de Planejamento Administração e Finanças, **GHIRLAYNE FERREIRA VITORIANO**, Procuradora do Município e o Sr. **ANGELINO MOURA CORREIA**, Secretário Municipal de Educação, denominados "**COMPROMISSÁRIO**", firmam o **TERMO DE AJUSTE DE CONDUTA**, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/95.

Resalte-se que não se fez presente o Sr. ANGELINO MOURA CORREIA, Secretário Municipal de Educação, por motivo de força maior, que assinará este instrumento posteriormente.

### 1 - DA SITUAÇÃO RECONHECIDA

O **COMPROMISSÁRIO** reconhece que por este instrumento, ante a ausência, a imperiosa necessidade da implementação de uma alimentação escolar adequada e saudável para as crianças e adolescentes apuradas por esta Municipalidade, admitindo, igualmente, ser de sua responsabilidade a aquisição dos mantimentos para o fornecimento adequado de merenda escolar, razão pela qual, com a finalidade de adequar-se às exigências previstas na legislação em vigor, concorda o compromissário em firmar o presente ajustamento.

### 2 - DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

**CLÁUSULA PRIMEIRA - O COMPROMISSÁRIO** atesta a realização de processo licitatório na modalidade Pregão, tendo por vencedora a empresa A. DA C. MUNIZ NETO, CNPJ 04.863.976/0001-49 para o fornecimento de merenda escolar.

**CLÁUSULA SEGUNDA - O COMPROMISSÁRIO** se obriga a regularizar o fornecimento da merenda escolar, durante todos os dias letivos, conforme o cardápio elaborado, sem deixar faltar um item sequer para a elaboração dos alimentos, inclusive os envolvidos na preparação (açúcar, óleo, gás de cozinha, água filtrada, etc.), promovendo a adequação do programa a todas as exigências previstas na lei.

**CLÁUSULA TERCEIRA - O COMPROMISSÁRIO**, o Município de Godofredo Viana-MA, na pessoa do seu gestor, Sr. **MARCELO JORGE TORRES** e da Sra. **GIHAN AYOUB JORGE TORRES**, Secretária Municipal de Planejamento Administração e Finanças, ficam responsáveis de providenciar e fornecer cada item do cardápio de merenda escolar, sendo que cada mantimento não deverá ser entregue de forma deteriorada, não aproveitável em razão de deficiências, bem como, estragado, a exemplo do noticiado recentemente nesta Promotoria de Justiça, ocasião em que a merenda escolar remetida ao Município de Godofredo Viana, viera desacompanhada da competente nota fiscal, ocasionando a recusa dos membros do Conselho de Alimentação Escolar em recebê-la, o que provocou a deterioração de alguns alimentos de natureza perecível; seja compromissado em entregar todos os itens listados e especificados no cardápio confeccionado por nutricionista especializada em saúde infantil.

**CLÁUSULA QUARTA - O COMPROMISSÁRIO** atesta que o município dispõe de auxiliar operacional de serviços diversos (AOSD) que atuam como merendeiras ou servidores habilitados para o manuseio e preparo de alimentos para todas as escolas municipais.

**CLÁUSULA QUINTA - O COMPROMISSÁRIO** até o dia 24 de agosto de 2016, às 14:00, em audiência designada para esta data, se obriga a providenciar levantamento quanto às condições das escolas do município sobretudo: espaço para a conservação e armazenamento dos gêneros alimentícios, disponibilização de água encanada; filtros; portas, janelas, cobertura do imóvel (telhas); saneamento básico e tudo o mais minimamente necessário.

### 3 - DA FISCALIZAÇÃO

**CLÁUSULA SEXTA - Incumbe ao COMPROMITENTE** a integral fiscalização do cumprimento deste TAC, podendo fazê-lo mediante requisição de documentos, informações, diligências ou quaisquer outras medidas necessárias, inclusive visita ao setor administrativo da prefeitura podendo também o **COMPROMITENTE** receber representação por parte de qualquer pessoa a respeito de eventual descumprimento deste TAC, sem prejuízo das ações de controle e fiscalização de qualquer outro órgão público municipal, estadual ou federal.

**CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO ANGELINO MOURA CORREIA**, Secretário de Educação de Godofredo Viana-MA ou outro que venha substituir-lhe, se obriga a informar a esta promotoria de justiça o descumprimento de fornecimento de merenda escolar nos moldes do estabelecido neste Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) e a afixar no mural de cada escola municipal de Godofredo Viana-MA fotocópia deste TAC 03/2016, bem como comprovar a entrega de uma via deste instrumento para cada diretor de escola e para cada presidente de Associações de Bairro de Godofredo Viana-MA e também para o Conselho de Alimentação Escolar **até o dia 12 de agosto de 2016**;

**CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO** na pessoa da Senhora **GIHAN AYOUB JORGE TORRES**, Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças ou outro que venha substituir-lhe, se compromete a **remeter a esta promotoria de justiça até o três dias úteis após a chegada das remessas de merenda escolar, fotocópia da nota fiscal e comprovante de entrega da merenda escolar fornecida.**

### 4. DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

**CLÁUSULA NONA - O descumprimento** do presente compromisso de ajuste de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO, Município de Godofredo Viana-Ma**, ao pagamento de multa de **RS 4.000,00 (quatro mil reais)** por cada dia de atraso ou descumprimento do estabelecido nas **CLÁUSULAS SEGUNDA, TERCEIRA e QUINTA**, limitado a 200



(duzentos) dias-multa, reversíveis a projetos de alcance a amparo social referentes ao consumo de drogas, violência e temas afins, aplicados à sociedade de Godofredo Viana (MA), elaborados e erigidos como destino dos valores havidos pela multa por ocasião da deflagração na mora do cumprimento, salvaguardando-se que a multa será dobrada em caso de reincidência na parcela vindoura.

**PARÁGRAFO PRIMEIRO** - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) ou índice que venha a lhe substituir, ressaltando-se que essa multa passará a fluir a partir do dia imediatamente seguinte ao descumprimento da obrigação, cessando apenas quando o **COMPROMISSÁRIO** comprovar, por escrito, que as implementou. Em qualquer hipótese de aditamento deste TAC, fica vedada a repactuação para menor dos valores das multas diárias incidentes em caso de descumprimento de seus termos.

**PARÁGRAFO SEGUNDO** - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas, além da medida judicial adequada à imposição do acordado, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa), salientando-se que essa multa passará a fluir do descumprimento das obrigações, cessando apenas quando o **COMPROMISSÁRIO** comprovar, por escrito, que as implementou, sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis

**CLÁUSULA DÉCIMA - MULTA PESSOAL**- O descumprimento do presente compromisso de ajuste de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO, na pessoa do Senhor MARCELO JORGE TORRES**, ao pagamento de multa de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)** por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações das **CLÁUSULAS SEGUNDA, TERCEIRA e QUINTA**, limitado a 200 (duzentos) dias-multa, reversíveis a projetos de alcance a amparo social referentes ao consumo de drogas, violência e temas afins, aplicados à sociedade de Godofredo Viana (MA), elaborados e erigidos como destino dos valores havidos pela multa por ocasião da deflagração na mora do cumprimento, salvaguardando-se que a multa será dobrada em caso de reincidência na parcela vindoura.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - MULTA PESSOAL** - O descumprimento do presente compromisso de ajuste de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO, na pessoa da Senhora GIHAN AYOUB JORGE TORRES**, Secretária Municipal de Planejamento Administração e Finanças, ao pagamento de multa de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações das **CLÁUSULAS SEGUNDA, TERCEIRA e QUINTA**, limitado a 200 (duzentos) dias-multa, reversíveis a projetos de alcance a amparo social referentes ao consumo de drogas, violência e temas afins, aplicados à sociedade de Godofredo Viana (MA), elaborados e erigidos como destino dos valores havidos pela multa por ocasião da deflagração na mora do cumprimento, salvaguardando-se que a multa será dobrada em caso de reincidência na parcela vindoura.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- MULTA PESSOAL** - O descumprimento do presente compromisso de ajuste de conduta sujeitará o **COMPROMISSÁRIO, na pessoa da Senhor ANGELINO MOURA CORREIA**, Secretário de Educação de Godofredo Viana-MA, ao pagamento de multa de **R\$ 1.000,00 (mil reais)** por cada dia de atraso no cumprimento das obrigações das **CLÁUSULAS SÉTIMA**, limitado a 100 (duzentos) dias-multa, reversíveis a projetos de alcance a amparo social referentes ao consumo de drogas, violência e temas afins, aplicados à sociedade de Godofredo Viana (MA), elaborados e erigidos como destino dos valores havidos pela multa por ocasião da deflagração na mora do cumprimento, salvaguardando-se que a multa será dobrada em caso de reincidência na parcela vindoura.

### III - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA** - O Ministério Público do Estado do Maranhão poderá, a qualquer tempo, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este compromisso, determinando outras providências que se fizerem necessárias, sob pena de invalidade imediata deste termo, ficando autorizado, nesse caso, a instaurar procedimento administrativo ou inquérito civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA** - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta não impede a instauração de investigação a respeito da regularidade do desenvolvimento e manutenção dos programas de política de atendimento a criança e adolescente.

**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA** - Em razão dos compromissos assumidos com o Ministério Público do Estado do Maranhão pelo Município de Godofredo Viana-MA, exprimidos mediante espontânea vontade de seu representante legal, Sr. **MARCELO JORGE TORRES e a GIHAN AYOUB JORGE TORRES**, ficam estes, conforme dispõe o artigo 265, caput, do Código Civil, solidariamente responsáveis na hipótese de haver descumprimento de quaisquer das cláusulas acima alinhavadas.

**PARÁGRAFO ÚNICO** - A multa poderá ser substituída por obrigação alternativa, observadas as condições econômicas do responsável, a critério do Ministério Público do Estado do Maranhão.

**CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA** - As partes reconhecem a certeza e liquidez das obrigações assumidas no presente Termo de Ajustamento de Conduta.

**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA** - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, apesar do prazo estabelecido nas cláusulas anteriores, tem eficácia imediata e terá seu efetivo cumprimento acompanhado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão, sendo que no caso de impossibilidade de cumprimento e, desde que devidamente justificável e comprovado, poderão os prazos acordados serem prorrogados.

**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA** - A celebração deste compromisso de ajustamento de conduta ou de outro pactuado com qualquer órgão da Administração Pública não impede que um novo termo seja firmado entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO** e o **COMPROMISSÁRIO**, desde que mais vantajoso para a observância dos ditames legais;

**CLÁUSULA DÉCIMA NONA** - As questões decorrentes deste compromisso serão dirimidas no foro da Comarca de Cândido Mendes (art. 2º da Lei nº 7.347/85).

Por estarem justos e compromissados, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, assinadas somente no anverso, para que assim produza os seus efeitos legais e jurídicos.

Cândido Mendes, 05 de agosto de 2016.

**MÁRCIO ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA**  
Promotor de Justiça de Cândido Mendes

**MARCELO JORGE TORRES**  
Prefeito Municipal

**GIHAN AYOUB JORGE TORRES**  
Secretária Municipal de Planejamento, Administração e Finanças

**ANGELINO MOURA CORREIA**  
Secretário Municipal de Educação

**GHIRLAYNE FERREIRA VITORIANO**  
Procuradora do Município de Godofredo Viana